



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003029/2004-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.688 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FUTUREKIDS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/1995

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no presente voto (inocorrência da prescrição), prossiga na análise do mérito do pedido, para o qual deverá, se assim entender necessário, intimar a Recorrente para apresentar alegações e documentos hábeis a comprovar o crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de PIS oriundo de pagamentos efetuados no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1999.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 30/09/2004, no valor de R\$ 116.241,67, correspondente a recolhimentos feitos a título de Programa de Integração Social — PIS, relativos aos períodos de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1999, conforme planilhas de fls.02/03 e 16, cujos DARF s encontram-se as fls.09/75.

Ao direito creditório postulado, o contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos e/ou declarações de compensação.

A DRF em São José dos Campos não acolheu o pleito sob o fundamento de já se ter transcorrido o correspondente prazo decadencial (fls. 103/104).

Cientificada desse despacho em 25/08/2005 (fl. 109), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 23/09/2005 (fls. 111/115), na qual alega, em síntese:

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- Assevera que a contagem do prazo para a anterioridade nonagesimal inicia-se noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória;
- Afirma que o art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 é inconstitucional;
- Sienta que não perde a eficácia a medida provisória com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de trinta dias.
- Ao final, repisa os argumentos da tese dos 10 anos, dizendo que somente após o decurso de prazo de 5 anos da homologação expressa, por ação do Fisco, ou após a homologação tácita é que ocorre a extinção definitiva do crédito tributário, nos tributos de lançamento por homologação.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CPS n.º 05-20.141, de 14/11/2007 (fls. 173 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

NOVEMBRO/95 A FEVEREIRO/96.

LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 1970.

PIS. BASE LEGAL.

A exigência da Contribuição ao PIS passou a ser 411 regulada pela Medida Provisória Federal nº 1.212, de 1995, a partir de março/1996.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 183 e ss., por meio do qual sustenta, em síntese, depois de relatar os fatos:

- A julgadora declina a sua vinculação funcional com a Secretaria da Receita Federal, obrigando-lhe a seguir a orientação desta, o que demonstra que o julgamento foi maculado pela parcialidade, tornando-o nulo;

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo".

No mérito, traz os mesmos argumentos de defesa já declinados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de crédito de PIS, que restou indeferido ao fundamento de que já prescrito o direito ao crédito, conforme indica o seguinte parágrafo do Despacho Decisório de fls. 75 e ss.:

2.3. Pelo exposto acima, tem-se que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de 05 (cinco) anos, contados da data do referido recolhimento.

2.4. Tendo em vista que o presente processo fora protocolizado em 30 de setembro de 2004, o direito de pleitear a restituição dos recolhimentos relacionados nas folhas 02 e 03, todos anteriores a 30 de setembro de 1999, ainda se fossem, hipoteticamente, indevidos, encontra-se definitivamente extinto.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Sabe-se, contudo, que, aos pedidos de restituição protocolizados até 9/6/2005, aplica-se o prazo de dez anos (tese dos 5+5), em conformidade com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e hoje reproduzido na Súmula CARF nº 91: “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, na data em que enviado o PER/Dcomp – o que ocorreu, como se viu, em 30/09/2004 –, o crédito nele informado, originário de pagamentos realizados a partir de 15/12/1995 (fls. 4/5), ainda não se encontrava extinto pela prescrição.

Não se pode, contudo, conferir à Recorrente o crédito reclamado, ante a total inexistência de informações a respeito de sua origem: a razão pela qual se pediu a restituição do valor recolhido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no presente voto (inocorrência da prescrição), prossiga na análise do mérito do pedido, para o qual deverá, se assim entender necessário, intimar a Recorrente para apresentar alegações e documentos hábeis a comprovar o crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza